Anexo ao Of. Nº 300/86-GR
S. Vicente 02/12/86

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2117

Cria Áreas Especiais de Interesse Turístico, Locais de Interesse Turístico, de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

Processo nº 18.448/86

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a declarar "Áreas Especiais de Interesse Turístico" e "Locais de Interesse Turístico", nos termos da presente Lei, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 2º - "Áreas Especiais de Interesse Turístico" são trechos contínuos do território municipal a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 3º - "Locais de Interesse Turístico", são trechos do território municipal destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas e à realização de projetos específicos em bens não sujeitos a regime de proteção.

Art. 4º - Serão considerados "Áreas Especiais de Interesse Turístico" ou "Locais de Interesse Turístico":

a) os bens de valor cultural e natural protegidos por lei específica;

Alterada P/ Lei 2237

Proc. 127/86

b) os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

c) as reservas e estações ecológicas;

d) as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

e) as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

f) as paisagens notáveis;

g) as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

h) as fontes hidrominerais aproveitáveis;

i) as localidades que apresentam condições climáticas especiais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo para a criação de "Áreas e Locais de Interesse Turístico", nos termos da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 6º - Os decretos do Poder Executivo que declararem "Áreas ou Locais de Interesse Turístico" deverão, obrigatoriamente, indicar:

I - seus limites:

II - os entornos de proteção e ambientação;

III - os principais aspectos e características determinantes do local;

IV - as normas gerais de uso e ocupação, de modo a preservar os aspectos e características determinantes do ato.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, também a implantar "Estações Ecológicas" nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 1º - "Estações Ecológicas" são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 2º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas "Estações Ecológicas" levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, devendo, portanto, destinar 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada "Estação Ecológica", em caráter permanente, à proteção do ambiente natural.

§ 3º - No ato de implantação das "Estações Ecológicas" deverá constar, obrigatoriamente:

a) limites geográficos;

b) órgão responsável pela sua administração.

§ 4º - Nas áreas vizinhas às "Estações Ecológicas" serão observadas, para a proteção da biota local os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, na forma prevista nas Leis Federais nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar "Áreas de Proteção Ambiental", a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar e melhorar as condições ecológicas locais.

Parágrafo único - Nas "Áreas de Proteção Ambiental" será observado o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 9º - Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento

da feição original, no todo ou em parte, das "Áreas Especiais" e "Locais de Interesse Turístico", bem como das "Estações Ecológicas" e "Áreas de Proteção Ambiental", sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - descaracterização de áreas de preservação permanente, através de desmatamento não autorizado, ou queima da vegetação - multa de 1.000 OTNs por hectare;

II - construção de obra que possa, de qualquer modo, descaracterizar a área ou causar dano ecológico- multa de 1.000 OTNs, sem prejuízo do embargo da obra;

III - exploração dos recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importam em prejuízo para a manutenção da biota nativa - apreensão do material retirado e multa de 500 OTNs;

IV - permitir a entrada de animais domésticos em "Estações Ecológicas" - apreensão dos animais e multa de 100 OTNs por cada animal apreendido;

V - porte e uso de armas de qualquer tipo, instrumentos de corte de árvores, rede de apanhar animais e outros artefatos de captura - apreensão dos objetos e multa de 100 OTNs;

VI - implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, sem as autorizações devidas - interdição da atividade e multa de 500 OTNs por dia de funcionamento;

VII - realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando causarem dano às condições ecológicas locais - interdição da obra e multa de 100 OTNS por dia até que seja reposta a condição anterior pelo próprio infrator;

VIII - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas - interdição da atividade e multa de 100 OTNs por dia, até que o infrator reponha as condições originais;

IX - exercício de atividades que ameaçam a vida, permanência ou condições de sobrevivência das espécies da biota regional - interdição da atividade e multa de 100 OTNs por dia até cessar por completo essa atividade.

Parágrafo único - Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que de qualquer forma houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente Lei, ficam igualmente sujeitas às penalidades previstas.

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de dezembro de 1986.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

mtas.